



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2016076-94.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SAV NEXOOS FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS, são agravados RAFAEL JOAO RODRIGUES FERREIRA, RB PARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA BARCOS LTDA e RENAN PEREIRA MULLER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6073

Agravo Interno nº 2016076-94.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sav Nexoos Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios

Agravado: Rafael Joao Rodrigues Ferreira, Rb Parts Comercio de Peças e Acessórios para Barcos Ltda e Renan Pereira Muller

Juiz(a) Dr(a): Danilo Mansano Barioni

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo agravante contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento, pleiteando a reforma para permitir a penhora de ações e cotas de sociedades e lucros/recebíveis do executado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1015 do CPC, poderia ser reconsiderada para permitir a penhora pretendida.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida trata-se de despacho ordinatório de mero expediente, sem cunho decisório, não cabendo recurso conforme art. 1001 do CPC.

4. O rol do art. 1015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas em situações de urgência, o que não se verifica no presente caso.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Despachos ordinatórios sem conteúdo decisório não são impugnáveis por agravo de instrumento. 2. A urgência necessária para mitigação do art. 1015 do CPC não está presente.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo agravante em face da decisão monocrática de fls. 233/236, cujo relatório adoto, que não conheceu do recurso.

Irresignado, insurge-se o recorrente, em síntese, pleiteando a reforma da decisão. Explica a cronologia das decisões e dos fatos dos autos. Bate-se pela reconsideração da decisão para que seja dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada, para que ocorra a penhora das ações e cotas de sociedades e lucros/recebíveis do executado. Entende que o devedor responde com todos os seus bens. Alega que despacho ordinatório de mero expediente é uma decisão judicial que não tem conteúdo decisório, ou seja, não envolve a análise ou resolução do mérito da causa.

Recurso tempestivo, dispensada a intimação da parte contrária.

É o relatório.

O agravante pretende a reconsideração da decisão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento por não ser hipótese prevista no rol de art. 1015 e não ser caso de mitigação.

É plausível a manutenção da decisão de fls. 233/236, por seus próprios fundamentos e, assim, o Agravo Interno não comporta provimento.

Constou expressamente da decisão monocrática, ora recorrida:

“(…)

O recurso não comporta conhecimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: “Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”. Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência

decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

O objeto do recurso refere-se à decisão que determinou que o agravante opte pela penhora dos lucros e dividendos e do pró-labore recebido pelo executado Rafael, ou por outro lado, pela penhora de quotas sociais do devedor em relação à mesma empresa, tratando-se, pois, de decisão mero expediente e sem cunho decisório, o que, em tese, não seria impugnável por meio de agravo de instrumento.

No caso concreto, a decisão recorrida é despacho ordinatório de mero expediente e sem cunho decisório, que não se encontra prevista em nenhum inciso do rol do art. 1.015, do CPC.

“Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsias, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes” (STJ-4ª Turma, REsp 195.848-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.11.01, não conheceram, v.u., DJU 18.2.02, p. 448).

Aplicável, no caso, a regra do art. 1001, do Código de Processo Civil: “Dos despachos não cabe recurso.”

Ademais, referido ato é desprovido de conteúdo decisório, o que não gera prejuízo às partes.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DE PESQUISA INFOJUD PARA MOMENTO POSTERIOR – DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 203 DO CPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077863-61.2024.8.26.0000; Relator Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a citação do executado por oficial de justiça.

Despacho de mero expediente (art. 1.001, CPC). Ausência de conteúdo decisório. Impossibilidade de impugnação por meio de agravo de instrumento. Seguimento do recurso em atenção ao princípio da cooperação judicial. Citação realizada em endereço indicado na pesquisa SISBAJUD. Ausência de provas da entrega do conteúdo ao Executado, sendo de bom alvitre a citação por meio de oficial de justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2253050-20.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

E ainda que assim não fosse, a decisão recorrida manteve a decisão de fls. 385, que determinava esclarecimentos do exequente quanto à penhora de lucros dividendos e pró-labore que o executado Rafael fizer jus perante a empresa RB Motors ou, por outro lado, a penhora de suas quotas sociais em relação à mesma pessoa jurídica, pois ambas são incompatíveis para serem exercidas simultaneamente no tocante à mesma empresa.

Ou seja, ambas as decisões não possuem caráter decisório, não havendo interesse de agir da parte a justificar o inconformismo recursal.

Por fim, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.”

Diferente do que pretende fazer crer o recorrente, entende-se que a decisão recorrida deliberou para que o exequente optasse pela “penhora de lucros e dividendos e do pró-labore recebido pelo executado Rafael, ou por outro lado, pela penhora de quotas sociais do devedor em relação à mesma empresa, pelas

razões já expostas na decisão mencionada. Ao mesmo tempo, para que seja possível analisar a viabilidade da penhora de pró-labore, deve o exequente comprovar quanto o executado recebe a tal título ou requerer as medidas necessárias para obtenção de tal informação”.

Assim, nada impede que após apresentados os documentos que demonstrem o valor recebido pelo executado (lucros, dividendos e pró-labore), seja o pedido reiterado em primeira instância, pois diante de mais elementos o Magistrado poderá finalmente analisar a questão da possibilidade ou não de deferir a pretendida penhora.

Logo, não existe nenhuma urgência na apreciação da matéria, que poderá muito bem ser conhecida e julgada em eventual recurso de apelação, não sendo o caso de mitigação do artigo 1015 do CPC.

Por conseguinte, não apresentados argumentos convincentes a evidenciar o desacerto do julgado monocrático, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, agora submetida à apreciação do Colegiado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora